



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001848/2002-97
Recurso nº : 129.733
Acórdão nº : 303-32.730
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : PLANTAR S/A. PLANEJAMENTO, TEC. E ADM. DE
REFLORESTAMENTOS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa a área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-
ITR - RESERVA LEGAL.**

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR

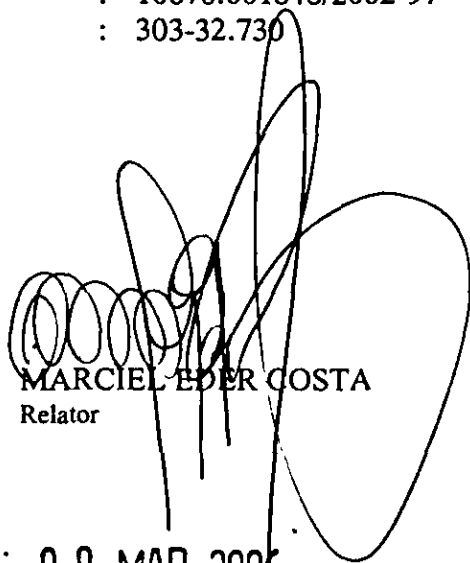
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento quanto à área de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 10670.001848/2002-97
Acórdão nº : 303-32.730


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10670.001848/2002-97
Acórdão nº : 303-32.730

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 26/11/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/14 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Riacho Fundo e outros", cadastrado na SRF, sob o nº 0633761-9, com área de 18.211,2 ha, localizado no Município de São Francisco/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$23.643,88 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2002 (R\$17.040,14) e da multa proporcional (R\$17.732,91), perfaz o montante de R\$58.416,93.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05 e 09.

A ação fiscal iniciou-se em 13/02/2002, com intimação à contribuinte (fls. 25/26) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Inst. Oficial; 2º - Matrícula do imóvel com averbação da reserva legal; e 3º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 27/51, dentre os quais cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA (fl. 31) e Laudos de Vistoria Prévia (fls. 34/51).

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1998 ("telas" de fls. 17/24), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA e a ausência da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (1.100,0 ha) e como de utilização limitada (5.532,2 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$23.643,88, conforme demonstrado pelo autuante à fl.08.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 04/12/2002 (fl. 54), ingressou a interessada, em 02/01/2003 (carimbo à fl. 56), é de procurador legalmente habilitado

Processo nº : 10670.001848/2002-97
Acórdão nº : 303-32.730

(fl. 105), com sua impugnação, anexada às fls. 56/61 e respectiva documentação, anexada às fls. 62/106. Em síntese, alega e solicita que:

- a área real do imóvel denominado "Riacho Fundo e outras" que, naquela época, era composta de 18.211,2 hectares, em decorrência da reunião de diversas glebas, está reduzida a área de 5.455,09 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco vírgula nove) hectares, pois a impugnante vendeu diversas glebas de terras dentro da referida fazenda, tendo os adquirentes averbado as referidas transações, conforme consta da simples leitura da Escritura Pública devidamente registrada no Cartório Registro Imobiliário da Comarca de São Francisco, acostada à impugnação;

- o IBDF, para aprovar a liberação de verba destinada à implantação de quaisquer Projetos de Reflorestamentos, era exigido da ora Peticionaria a efetiva adequação ambiental do referido projeto à Norma legal vigente, ou seja, fosse precedida da delimitação das glebas destinadas à Reserva Legal, Preservação Permanente e Inaproveitáveis, ou quaisquer outros de interesse ecológico, tudo de acordo com a situação e localização do imóvel;

- a ausência de averbação das glebas destinadas à Reserva Legal, na Serventia imobiliária, não traz nenhum prejuízo à conservação ambiental, nem tampouco ao erário público, pois o importante é a existência efetiva da área destinada à Reserva Legal e de Preservação Permanente dentro da gleba reflorestada;

- entende que as assertivas contidas no Auto de Infração devem ser rechaçadas porque a Declaração do ITR-98 foi entregue corretamente, nos estritos termos da norma legal vigente e porque informou, em tempo hábil, em atendimento ao que lhe foi solicitado pela DRF/MC, que deixou de entregar a certidão do Cartório do Registro Imobiliário, contendo a averbação da Reserva Legal única e exclusivamente em decorrência do Instituto Estadual de Florestas - IEF não se dispor de pessoal habilitado a proceder vistoria e emitir o Termo de Compromisso;

- a exigência do suposto crédito tributário contraria a norma legal prevista pelo inciso III do parágrafo 2º do art. 1º da Lei 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) que, em seu parágrafo 8º do art. 16 do referido diploma legal - transcrito na impugnação -, não menciona quaisquer prazo quanto à averbação da área de Reserva Legal junto ao Cartório Imobiliário;

- a averbação da área de reserva legal como requisito para exclusão da base de cálculo do ITR foi inovação introduzida por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal e, por gerar aumento de tributo, essa criação sem base em lei formal está em desacordo com o princípio da estrita legalidade tributária (Constituição Federal, inciso I do artigo 150);

- a autuação contrariou o disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, que esclarece que as declarações referentes à reserva legal feitas pelo contribuinte do ITR não precisam ser previamente comprovadas, e devem ser aceitas pelo fisco tal como consignadas no Documento de Informação e Aprovação do ITR

Processo nº : 10670.001848/2002-97
Acórdão nº : 303-32.730

(DIAT), regra essa que cederia diante de apuração e comprovação por parte do fisco de que as informações prestadas fossem inverídicas, o que não ocorreu no presente caso;

- O IBAMA, responsável pela fiscalização e homologação das áreas de preservação ambiental e reserva legal, jamais questionou as informações constantes do Ato Declaratório Ambiental - ADA da Impugnante, reconhecendo a existência da área de reserva legal;

- a tese advogada pelo Sr. Auditor Fiscal da DRF em Montes Claros diverge, igualmente, da mais autorizada jurisprudência dominante de nossos tribunais, em especial das decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas ementas (duas) são transcritas na impugnação;

- é patente que o tributo regulatório (ITR) tem como base de cálculo a área aproveitável do imóvel, após as deduções legais previstas pelo artigo 10 da Lei 9393/96, sendo certo que jamais um imóvel Rural com área total de 18.211,2 hectares, que possui a área plantada de 11.579,0 hectares; Preservação Permanente de 1.100,0 hectares; 5.332,0 hectares de Reserva Legal, incluído aí a área inaproveitável, consideradas imprestáveis a qualquer tipo de agricultura, a tributação nunca alcançaria alíquota de 8,60% (oito vírgula sessenta por cento), pois 100% (cem por cento) de aproveitamento do imóvel corresponderia, no mínimo, a uma alíquota de 0,30%;

- é de se concluir que o Sr. Auditor Fiscal jamais observou a norma legal prevista pela Lei Federal antes citada, que regulamentou as bases de cálculo do tributo regulatório, ao não excluir as áreas ambientais da incidência de quaisquer alíquotas do ITR;

- por fim, requer seja a impugnação julgada totalmente procedente para determinar o cancelamento do Auto de Infração”.

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 112/123 o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 16/03/2004, conforme documentos de fls. 126/139.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e por via de consequência apontando ser beneficiário da isenção do ITR/98, bem como da necessidade de averbação da área destinada a Reserva Legal

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, às fls. 146.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 09/11/2005.

É o relatório.

Processo nº : 10670.001848/2002-97
Acórdão nº : 303-32.730

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada na presente decisão ateu-se a ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso, referente ao ITR/98, bem como a exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL, passando a discorrer na forma que segue:

1) Quanto a exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, que a comprovação da Área de Preservação Permanente, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

O Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada por este não está sujeita a incidência do ITR.

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, parece assistir razão a recorrente, pois vejamos:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

Processo nº : 10670.001848/2002-97
Acórdão nº : 303-32.730

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei nº 4.771/65, acrescido pela MP nº 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393/96.

Trata-se de área de preservação permanente, comprovada através de Laudo de Vistoria Prévia (fls. 34/51), bem como através do ADA (Ato Declaratório Ambiental) de fl. 31. Dispõe o art. 10 da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

Processo nº : 10670.001848/2002-97
Acórdão nº : 303-32.730

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente através de laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1998

Assim sendo, é descabida a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, sendo dispensável a apresentação do ADA para fins de isenção do ITR.

2) Quanto a exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, estipulada em 5.532,2 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1998, sendo devidamente demonstrada através do ADA (Ato Declaratório Ambiental) de fl. 31, reiterada pela impugnação do Contribuinte (fl. 60)

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que o Recorrente não procedeu a averbação junto a matrícula do imóvel.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte,

Processo nº : 10670.001848/2002-97
Acórdão nº : 303-32.730

aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, o Recorrente não promoveu a exigida averbação junto a matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área. Por tal motivo a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Contudo, temos nos autos, além da comprovação da área de reserva legal por intermédio do Laudo de Vistoria Prévia (fls. 34/51), bem como através do ADA (Ato Declaratório Ambiental).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

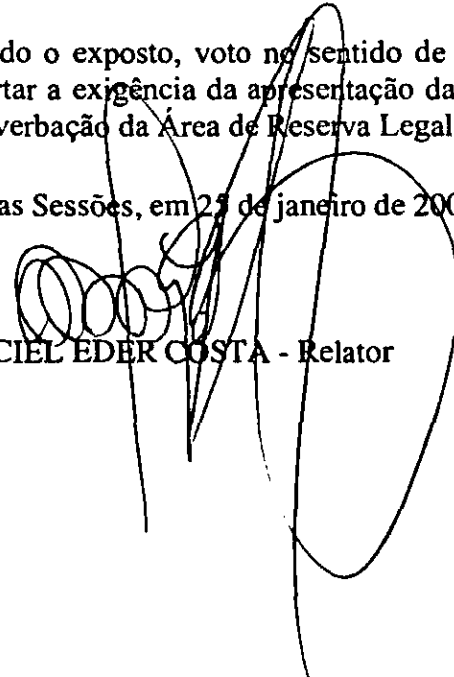
Conclusão



Processo nº : 10670.001848/2002-97
Acórdão nº : 303-32.730

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para descartar a exigência da apresentação da ADA para fins de isenção do ITR, bem como da averbação da Área de Reserva Legal.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006



MARCIEL EDER COSTA - Relator